



Número: **8005960-31.2023.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **26/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.073.021,35**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (AUTOR)	LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITOR GUILHERME RIBEIRO VIEIRA BATISTA (ADVOGADO)
REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (REU)	DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO)
VICTOR BARBOSA DUTRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38537 5556	05/05/2023 16:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005960-31.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: 5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUIST

AUTOR: REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s): LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), VITOR GUILHERME RIBEIRO VIEIRA BATISTA (OAB:BA65245)

REU: REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela sociedade empresária REVLOC GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS LTDA. Segundo a inicial, a requerente passa uma crise econômico-financeira, advinda de fatores alheios à sua administração. Segue expondo que é economicamente viável, preenche os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 e tem condições de superar a crise instalada.

Chamo o feito à ordem e DECIDO.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, como se sabe, em se tratando de pessoa jurídica, não há presunção de hipossuficiência decorrente da mera declaração de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais. Cuida-se de entendimento sumulado pelo STJ no verbete nº 481, que tem natureza vinculante na sistemática do NCPC, cujo teor é o seguinte: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com o pagamento dos encargos processuais”.

Ocorre, todavia, que a própria natureza da ação em curso, bem assim os valores que compõem o passivo demonstram que **o benefício deve ser deferido à autora. Não obstante, considerando o teor do § 5º do art. 98 do NCPC, a justiça gratuita não abrangerá atos de terceiros que venham a atuar em colaboração com o Poder Judiciário, como Administrador Judicial, Peritos etc.**

DO PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD PARA A DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL.

Preconiza a Lei 11.101/2005, em seu artigo 6º, §12, a possibilidade de o juiz, nos moldes do



artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, vejamos:

*“art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.*

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito, ante a documentação juntada informando crise econômico-financeira e a necessidade de antecipação do período de blindagem como forma de manutenção da fonte produtora.

Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que a parte autora corre o risco de ficar desamparada no lapso temporal entre o pedido de recuperação judicial e o seu deferimento, o que pode comprometer a preservação da empresa, sua função social, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores.

**Assim, defiro o pedido liminar, *inaudita alter pars*, a fim de garantir a antecipação dos efeitos do stay period desde a data do protocolo da presente recuperação judicial.**

**Declaro a essencialidade da frota de veículos, como forma de manutenção e preservação da Requerente, impossibilitando qualquer forma de busca e apreensão do referido bem, ou outros meios legais, que impossibilitariam sua recuperação.**

Nomeio como Administrador Judicial o Advogado Victor Barbosa Dutra, OAB/BA 50.678, com endereço na rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º andar, nesta cidade, devendo ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, após, no prazo de cinco dias, deverá apresentar proposta de honorários nos autos.

Dispensar a apresentação de certidões negativas, porventura não anexadas aos autos, para que a requerente exerça suas atividades empresariais, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/2005, vale dizer, o nome empresarial deve ser seguido da expressão “em Recuperação Judicial”. Oficie - se à JUCEB para as devidas anotações.

Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, **determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos**, conforme entendimento pacificado pelo STJ, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade empresária devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes (art. 52, III, da Lei 11.101/2005).

Determino a intimação do Ministério Público, bem como da Fazenda Pública Federal, do Estado da Bahia e do Município de Vitória da Conquista.



Expeça-se o edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, no qual deverá constar o resumo do pedido da devedora e da presente decisão, a relação nominal de credores com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do § 1º do art. 7º do diploma legal em epígrafe e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial, cabendo à devedora providenciar sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da mencionada Lei.

Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

A devedora fica obrigada a apresentar contas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, assim como a apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo aviso aos credores sobre o seu recebimento, com prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da Lei 11.101.2005.

**Intime-se a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o relatório detalhado do passivo fiscal, declaração de imposto de renda (art. 51, inciso X da Lei 11.101.2005) e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, inciso XI da Lei 11.101.2005).**

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 05 de maio de 2023.

Janine Soares de Matos Ferraz

Juíza de Direito

